



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXVIII — Nº 197

SEGUNDA-FEIRA, 15 DE OUTUBRO DE 1990

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	19507
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	19531
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	19550
MINISTÉRIO DA MARINHA	19554
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	19554
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	19554
MINISTÉRIO DA SAÚDE	19554
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO	19555
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA	19590
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	19591
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA	19592
MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL	19593
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS	19593
INEDITORIAIS	19627

NOTA

Por motivos técnicos deixa de circular o Índice desta edição. O mesmo circulará na próxima edição.

A Direção

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244 DE 12 DE OUTUBRO DE 1990

Estabelece regras para a livre negociação de reajuste das mensalidades escolares e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A livre negociação de reajuste das mensalidades escolares das instituições privadas de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, bem assim das pré-escolas, reger-se-á pelo disposto nesta Medida Provisória.

Art. 2º São partes legítimas da livre negociação:

I - no ensino de terceiro grau:

a) a administração da instituição;

b) o corpo discente respectivo, representado na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo;

II - nas escolas de primeiro e segundo graus e nas pré-escolas, obedecida a seguinte ordem de prioridade de representação:

a) a administração da instituição;

b) a associação de pais de alunos da escola, devidamente legalizada;

c) a assembleia geral de pais de alunos;

d) a associação estadual de pais de alunos ou a federação de associações de pais de alunos, devidamente regularizadas.

§ 1º O corpo discente será representado nas negociações por três alunos por curso, podendo o conselho universitário ou colegiado da instituição estabelecer número maior.

§ 2º Os representantes do corpo discente serão escolhidos em eleições convocadas pelos diretórios acadêmicos ou pelos diretórios centrais de estudantes e, na ausência ou omissão destes, pela instituição.

Art. 3º A convocação das partes, para o processo de livre negociação, será feita pela instituição de ensino, com a antecedência de pelo menos dez dias úteis, mediante:

I - convite escrito, com aviso de recebimento, às associações de pais ou aos diretórios acadêmicos ou centrais de estudantes;

II - edital publicado na imprensa local e convite-circular, encaminhado aos pais por intermédio dos alunos, convocando a assembleia geral de pais de alunos.

Parágrafo único. O convite, edital ou convite-circular explicitará data, horário e local da reunião, "quorum" para instalação dos trabalhos e advertência sobre as implicações decorrentes do não comparecimento.

Art. 4º Efetivada a negociação entre a instituição e a associação de pais de alunos da escola, havendo discordância, poderá a assembleia geral no prazo de cinco dias úteis, obedecido o "quorum" do artigo seguinte e por maioria de votos, tornar sem efeito o acordo realizado.

Art. 5º As assembleias gerais se instalarão com a presença da maioria absoluta de pais de alunos da instituição e deliberarão por maioria de votos dos presentes, em votação secreta.

§ 1º Não terão direito a voto os alunos bolsistas custeados pela instituição.

§ 2º Não sendo alcançado o "quorum" previsto neste artigo ou não havendo decisão pela assembleia, passarão a representar os pais de alunos, nas negociações, as associações estaduais de pais ou as federações de associações de pais, devidamente regularizadas, que serão convocadas pela instituição de ensino, na forma do art. 3º, inciso I, com a antecedência de cinco dias úteis.

Art. 6º O processo de livre negociação observará os seguintes trâmites e prazos:

I - até o último dia útil anterior ao da data designada para a realização do reunião ou assembleia, as entidades representativas do corpo discente depositarão na secretaria da instituição, mediante recibo, as listas nominais dos respectivos representantes;

II - na reunião ou assembleia geral, as partes poderão firmar compromisso de juízo arbitral, nos termos dos arts. 1072 e seguintes do Código de Processo Civil, observado o disposto nesta Medida Provisória;

III - a instituição apresentará, na reunião ou assembleia, sua proposta, bem assim seus planos de custos, livro de registro de matrículas visado pela autoridade competente, relação de bolsistas custeados pela instituição e demais elementos necessários;

IV - não encerradas, no prazo de dez dias úteis, as negociações, poderá ser instalado o juízo arbitral, devendo o laudo ser proferido em igual prazo.

§ 1º Os planos de custos que trata o inciso III deste artigo serão apresentados, nas instituições de terceiro grau, pelos conselhos universitários ou colegiado superior da mantenedora e nos demais graus e pré-escolas, pelos respectivos dirigentes.

§ 2º A primeira negociação terá como base os preços homologados pelo Conselho Federal ou Conselhos Estaduais e do Distrito Federal, na forma da Lei nº 8.039, de 30 de maio de 1990.

Art. 7º O compromisso de juízo arbitral (art. 6º, II), quando houver, será firmado pelas partes, conforme constar da ata dos trabalhos da reunião, que fará parte integrante do compromisso.

Parágrafo único. O compromisso do árbitro, ou recusa,